

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1192 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	14
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	29
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	35
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 271/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; com fulcro no art. 14 da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 147, de 21 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão Permanente de Gestão da Estratégia - CPGE como unidade de governança do planejamento estratégico do Ministério Público do Tocantins para assessoramento do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único. Dentre outras atribuições, a Comissão Permanente de Gestão da Estratégia - CPGE será responsável por desenvolver, direcionar, monitorar e avaliar as atividades de gestão da estratégia da Instituição.

Art. 2º COMPETE à Comissão Permanente de Gestão da Estratégia:

I - assessorar o Procurador-Geral de Justiça na definição, elaboração, coordenação, acompanhamento, orientação e avaliação de planos, projetos, programas, ações e medidas institucionais, inclusive de inteligência e segurança, do plano geral de atuação, de captação de recursos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

II - alinhar as ações estratégicas institucionais, de forma a proporcionar a atuação articulada das unidades organizacionais encarregadas da gestão de projetos;

III - incentivar o alcance dos objetivos das áreas de resultado finalístico e dos projetos estratégicos institucionais;

IV - acompanhar e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos institucionais;

V - desenvolver mecanismos que propiciem a divulgação das ações e dos resultados relacionados com a gestão estratégica desta Instituição;

VI - auxiliar no processo de formulação da estratégia para a atuação institucional e na definição de objetivos, metas e indicadores de resultado;

VII - identificar recursos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, disponíveis para o cumprimento das ações constantes do Planejamento Estratégico;

VIII - deliberar sobre seu Regimento Interno, com designação das atribuições e a frequência de reuniões;

IX - alinhar a estratégia da Instituição, no que couber, ao Planejamento Estratégico do Ministério Público Brasileiro, desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observando sempre as demandas prioritárias advindas dos fóruns e comitês nacionais nas diversas áreas de atuação.

Art. 3º A Comissão Permanente de Gestão da Estratégia

– CPGE, será composta pelos integrantes relacionados, sob a presidência do primeiro;

I – Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça;

III – Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV – Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional;

V – Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

VI – Chefe da Assessoria de Comunicação;

VII – Chefe da Controladoria Interna;

VIII – Chefe do Departamento Administrativo;

IX – Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de participação em reunião, o integrante da Comissão poderá indicar um representante como ouvinte, sem direito a voto.

Art. 4º O Presidente poderá convidar qualquer membro ou servidor para compor Grupo Especial de Trabalho ou participar como colaborador nas reuniões de trabalho, sem direito a voto.

Art. 5º REVOGA-SE a Portaria n.º 330/2019 e demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 276/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010391057202171;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 06 de abril de 2021, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 277/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010391058202114;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 07 de abril de 2021, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 278/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010391061202138;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 13 de abril de 2021, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 279/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação provisória ao servidor MANOEL MOURA DA SILVA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n.º 120713, na 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 05 de abril de 2021.

Art. 3º REVOGA-SE a Portaria n.º 1275/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 110/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

PROTOCOLO: 07010391095202122

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 031, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no e-Doc n.º 07010391095202122, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Natividade por mais 30 (trinta) dias, retroagindo seus efeitos a 24 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL

PROCESSO: 19.30.1551.0000345/2020-56

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer parceria entre o Ministério Público do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, objetivando o desenvolvimento de estratégias e ações com vistas ao monitoramento e fiscalização das ações das redes de ensino, estadual e municipais, voltadas para a garantia do direito à educação no contexto da situação de emergência decorrente da Pandemia ocasionada pela COVID-19 e ulteriores desdobramentos.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste TERMO é de 2 (dois) anos, a partir da data da assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da lei.

DATA DA ASSINATURA: 19 de outubro de 2020.

SIGNATÁRIOS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins do Ministério Público do Estado do Tocantins e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 088/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010390993202163, de 23 de março de 2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Suiana Chagas Barreto, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/08/2021 a 30/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 089/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010390977202171, de 23 de março de 2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Hellen Cristiana Correa Aires, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 24/08/2021 a 22/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 090/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010390985202117, de 23 de março de 2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Carmelita Tavares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/05/2021 a 14/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 091/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme requerimento sob protocolo nº 07010391084202142, de 23/03/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador(a) da Sede suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cícero Thiago de Coelho Araújo, a partir de 23/03/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 22/03/2021 a 02/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 092/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no (a) 11ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo nº 07010390831202125, de 22/03/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Maria Célia Martins Oliveira Carlos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 19/03/2021 a 17/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 094/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Conselho Superior do Ministério Público, conforme requerimento sob protocolo nº 07010391717202112, de 26/03/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça/Secretário CSMP.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Allane Thássia Tenório, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 29/03/2021 a 09/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 26 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 012/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000063/2021-18

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo nº 19.30.1520.0000526/2020-96.

VALOR TOTAL: R\$ 3.779,26 (três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos)

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 23/03/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Everson Silva Leite

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 013/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1513.0000580/2020-04

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TIAGO ROBERTO DA COSTA 02726250190

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e polimento de veículos, com o fim de atender as necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista no Edital do Pregão Eletrônico Nº 003/2021, Processo administrativo nº 19.30.1513.0000580/2020-04, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: o valor estimado da contratação é de R\$ 14.772,00 (quatorze mil setecentos e setenta e dois reais)

VIGÊNCIA: Da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 24/03/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Tiago Roberto da Costa

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, a todos os interessados, que a 223ª Sessão Ordinária do CSMP será realizada no próximo dia 30, às 09 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 25 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0001016**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Itaguatins**, visando apurar ausência de prestação de contas quanto ao TERMO DE COMPROMISSO PAR nº 8280/2013 firmado entre o Município de Axiá do Tocantins/TO (representado à época pelo então prefeito municipal) e o Fundo Nacional de Educação/FNDE. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0007887**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar concessão ilegal de auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal, aos servidores da Prefeitura de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0004588**, oriundos da **6ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar eventuais irregularidades na UPA 24hs de Gurupi, para enfrentamento ao COVID-19, com possível prejuízo aos usuários de casos diversos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0005619**, oriundos da **15ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar cobrança de preço abusivo no descarte e destinação final dos resíduos de construção civil no município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0005446**, oriundos da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar lançamento de água servida em via pública, na Rua Ademar Vicente Ferreira. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0007567**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar irregularidades no sistema de controle digital – CDTO do Departamento Estadual de Trânsito, acerca do controle das aulas teóricas e práticas para a obtenção da carteira nacional de habilitação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2021.0000995**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de descumprimento de decisão judicial por parte do então Secretário de Saúde, decorrente dos autos nº 0017227-94.2019.8.27.2722. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0004034**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Almas**, visando apurar inauguração de obra pública em período eleitoral, bem como uso de sacos plásticos como equipamentos de proteção individual por servidoras da unidade hospitalar São Miguel. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0003249**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins**, visando apurar fraude no concurso público da Câmara Municipal de Paraíso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0006083**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins**, visando apurar dispensa a licitação e locação de imóveis que não serão utilizados, pela Segurança Pública do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que,

querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PORTARIA INSTAURADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INÍCIO DE TRATATIVAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL DE nº 01, de 23/03/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Procuradora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que nos moldes do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Pública a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais, os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, entre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais, que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

3. CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

4. CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a colaboração premiada (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/19), o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

5. CONSIDERANDO que o artigo 1º, §2º, da Resolução nº

179 do CNMP, de 26 de julho de 2017, previu a possibilidade de acordo na esfera da improbidade administrativa;

6. CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o §1º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, e passou a prever, expressamente, o Acordo de Não Persecução Cível em casos de improbidade administrativa;

7. CONSIDERANDO que a doutrina vem admitindo a celebração de ANPC, enquanto o processo estiver pendente, e que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, em sede do AREsp 1314581/SP, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021, a possibilidade de celebração de ANPC, na fase recursal, o que se aplica ao caso em debate;

8. CONSIDERANDO que as empresas MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ("MÁXIMA CCTVM"), sociedade inscrita no CNPJ sob o número 33.886.862/0001-120; MÁXIMA PATRIMONIAL LTDA (nova denominação de MÁXIMAASSETMANAGEMENT LTDA – MÁXIMA PATRIMONIAL), inscrita no CNPJ sob o n. 03.566.273/0001-96; e BANCO MÁXIMA S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o n. 33.923.798/0001/00, todas com sede na Av. Atlântica, n. 1.130, 12º andar – Parte, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, inseridas no polo passivo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de nº 018060-33.2015.827.2729, manifestaram, por meio do petítório constante do ev. 11 dos autos da Apelação Cível de idêntico número, interesse de solucionar por meio consensual a demanda epigrafada a partir da recomposição voluntária do dano ao erário, quantificado, preliminarmente, no importe inicial de R\$13.000.000,00, (treze milhões) e que o IGEPREV, enquanto ente público lesado, e o Estado do Tocantins, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, anuíram à proposta de transação, conforme petição e minuta de acordo, constantes do ev. 14 da Apelação Cível já referenciada;

9. CONSIDERANDO que inexiste no âmbito do Ministério Público do Tocantins normatização acerca do ANPC, devem ser aplicadas, por analogia, as disposições das Resoluções de nº 174 do CNMP e 05/2018 do CSMP/TO, que preconizam a obrigatoriedade de utilização do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext), como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais;

10. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 e 24 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, que estabelecem, respectivamente, que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio à atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado, e que será instaurado mediante portaria, com delimitação do seu objeto, aplicando, no que couber, o princípio da publicidade;

11. CONSIDERANDO que conforme artigo 29, §4º, da

aludida Resolução, caberá ao Órgão do Ministério Público, com atribuição a celebração do ANPC, decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que o representem ou demais interessados;

12. CONSIDERANDO que, ex vi da mencionada Resolução, cogente a submissão de eventual ANPC ao Conselho Superior do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento das tratativas extrajudiciais, visando à formalização de eventual Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, tendo como fatos e documentos, objetos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de nº 018060-33.2015.827.2729, incluindo as empresas MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, MÁXIMA PATRIMONIAL LTDA, em razão de suas atuações como Administradora e Gestora do Fundo de Investimento em Participações Viaja Brasil Private Equity, no polo passivo da demanda, bem como outros, cujo objeto se funda em prejuízos ao IGEPREV, decorrentes de investimentos em desconformidade com as normas legais e regulamentares da Comissão de Valores Monetários – CVM, no valor aproximado de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais);

2. A adoção das seguintes diligências:

a) a identificação das empresas referidas, bem como do BANCO MÁXIMA S/A, através de seus advogados com poderes especiais; do representante legal do IGEPREV, e do ESTADO DO TOCANTINS, através da Procuradoria-Geral do Estado, bem como do Promotor de Justiça com atribuições junto à 22ª Promotoria de Justiça, acerca da instauração do r. Procedimento Administrativo, com remessa de cópia da portaria inaugural;

b) publicação integral da Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza a Resolução do CSMP de nº 05/2018, por intermédio do e-Ext;

c) cientificar o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) nomear a servidora Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, matrícula 67307, lotada na 1ª Procuradoria de Justiça para atuar como Secretária no procedimento em epígrafe.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 24 de março de 2021.

Leila da Costa Vilela Magalhães
Procuradora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0851/2021

Processo: 2018.0008531

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2018.0008531 autuada trazida nesta Promotoria em razão do ofício 110/2018, oriundo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins relatando que o Município de Porto Alegre do Tocantins, não estaria disponibilizando a Folha Analítica de Pagamentos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO informou que os dados foram disponibilizados em atendimento no RH, todavia, não sendo aceito pelo SINTET;

CONSIDERANDO que em contato telefônico com o Sr. Jailton, presidente do SINTET, em 23 de março de 2021, através do número (63) 99293-7755, informou que a questão não foi solucionada, ocorrendo o atraso, inclusive, dos anos posteriores a 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar para saber o motivo pelo qual o documento mencionado aparentemente não vem sendo disponibilizado;

CONSIDERANDO que o fato aqui apurado, se comprovado, podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração (art. 10 e 11 da lei 8.429/90), notadamente a publicidade e transparência que deve permear todo ato administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – ausência de publicidade quanto a folha Analítica de Pagamentos do FUNDEB pela Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO e nos termos do art. 12 da Resolução 05/2018/CSMP/TO, determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;

b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se o SINTET, com cópia da presente portaria, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em atrasado quanto ao fornecimento das folhas Analíticas de Pagamentos do FUNDEB pela Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO;

f) Encaminhe-se cópia da portaria ao investigado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as informações de seu interesse.

Cumpra-se.

Almas/TO, 24 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0878/2021

Processo: 2020.0000040

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0000040, autuada e trazida nesta Promotoria através do ofício 26280/2019 oriundo Banco Central do Brasil, o qual comunica possíveis casos de desvio de saques em espécie realizados em contas de de entes públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar o caso em questão;

CONSIDERANDO que o fato aqui apurado, se comprovado, podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração (art. 10 e 11 da lei 8.429/90), notadamente a publicidade, moralidade e transparência que deve permear todo ato administrativo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração do seguinte fato – possível irregularidade praticada pela gestão municipal de Almas/TO ao que tange possíveis casos de desvio de saques em espécie realizados em contas de entes públicos municipais, determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;

b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se a Prefeitura de Almas/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça as alegações que lhe estão sendo imputadas;

f) Encaminhe-se cópia da portaria ao investigado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as informações de seu interesse.

Cumpra-se.

Almas/TO, 25 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0879/2021

Processo: 2020.0003295

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2020.0003295, autuada e trazida nesta Promotoria em razão de declaração trazida pelo vereador Marcus Vinicius da Silva Oliveira, o qual narra possível irregularidade praticada pela gestão municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO ao que tange a venda irregular de lotes públicos;

CONSIDERANDO que o fato aqui apurado, se comprovado, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração, dano ao erário e enriquecimento ilícito (art. 10, 11 e 12 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – possível irregularidade praticada pela gestão municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO ao que tange a venda de lotes públicos, determino:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
- b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se a Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça as alegações que lhe estão sendo imputadas;
- f) Encaminhe-se cópia da portaria ao investigado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as informações de seu interesse.

Cumpra-se.

Almas/TO, 25 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0880/2021

Processo: 2020.0003278

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força das Portarias/PGJ n.º 199/2021 e 256/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2020.0003278, autuada e trazida nesta Promotoria em razão de declaração trazida pelo vereador Marcus Vinicius da Silva Oliveira, o qual narra possível uso irregular de bens públicos pela gestão municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar o caso em questão, que se comprovado, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração (art. 10, 11 e 12 da Lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – uso irregular de bens públicos pela gestão municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, determino:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
- b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se a Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça as alegações que lhe estão sendo imputadas;
- f) Encaminhe-se cópia da portaria ao investigado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as informações de seu interesse.

Cumpra-se.

Almas/TO, 24 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0888/2021

Processo: 2018.0008766

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2018.0008766 autuada nesta Promotoria em razão de declaração do vereador Marcus Vinícius Pereira da Silva de Oliveira, o qual narrou possível acidente automobilístico com veículo da Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO por parte de servidor em assuntos particulares, causando possível dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO informou que tomara providências a cerca do assunto, contudo até o presente momento não trouxe nenhuma informação a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o fato aqui apurado, se comprovado, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, enriquecimento ilícito e/ou violação aos princípios da administração (art. 10, 11 e 12, da Lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola em tese, de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração do seguinte fato: acidente automobilístico com veículo da Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins/TO utilizado por parte de servidor em assuntos particulares, causando possível dano ao erário e nos termos do art. 12 da Resolução 05/2018/CSMP/TO, determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;

b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, com cópia da presente portaria, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em atrasado quanto ao procedimento adotado na resolução do presente caso;

Cumpra-se.

Almas/TO, 25 de março de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0849/2021

Processo: 2021.0002353

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º,

XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da

Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para o paciente A.C.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001677

Procedimento Administrativo n.º 2021.0001677

Interessado: Anônimo

Assunto: Regularização da Oferta de Leitos de UTI na Rede Pública de Saúde Estadual

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada visando a regularização da oferta de leitos de UTI na Rede Pública de Saúde Estadual.

A denúncia anônima feita através da Ouvidoria gerou o número de protocolo: 07010386693202181.

Acerca da matéria trata a Ação Civil Pública nº 0018428-37.2018.827.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual da denúncia anônima foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde da interessada poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0848/2021

Processo: 2020.0006669

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de sua extinção;

CONSIDERANDO que, para se verificar a via adequada para extinção da pessoa jurídica, se administrativa ou judicial, torna-se necessária instrução para colheita de informações/documentos relacionados à entidade;

CONSIDERANDO a ata de reunião extraordinária dos Conselhos Deliberativo e Curador da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FEMSP, decidindo por unanimidade a extinção da entidade por inatividade e inviabilidade econômica;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, proteger o patrimônio social de entidades de interesse social, sendo o inquérito civil público o instrumento para apurar as condições de seu funcionamento e do seu patrimônio e se for o caso, responsabilizar eventuais causadores de deterioração de seus ativos,

RESOLVE:

Convolar o procedimento administrativo em inquérito civil público, objetivando a análise de condições para extinção da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Tocantins- FESMP-TO.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Neste ato registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável para publicação no DOMP-TO.

Mantém-se as diligências e despachos em andamento.

Determino que seja dado conhecimento desta portaria aos citados no art. 9º, incisos I, II e III do Estatuto da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FEMSP, bem como ao Presidente da ATMP.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de

qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”³ do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa⁵, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Municípios de Barra do Ouro, Campos Lindos e Goiatins/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

Manter a vacinação dos idosos por meio de [convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com](#)

dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação

Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização

Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a

utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que "Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19"⁶

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1? Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2? Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

3? Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

4? Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

5? Disponível em <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?_ga=2.20484478.799077734.1614906768-0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>. Acesso em 04 de março de 2021.

6? Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Goiatins, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, “caput”, da Constituição Federal estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, “caput”);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde direito fundamental social (CF, art. 6º), assegurado como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, assim reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19[1], do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na

operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020[2];

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da Covid-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados em documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República[3];

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92[4];

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas que serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela Covid-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “vacinômetro”[5] do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios tocantinenses 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo, apenas 90.014 das doses foram efetivamente ministradas;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação da vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada[6] de saúde, que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que, segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa[7], tornou o Tocantins um dos estados com maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade de imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, visando à redução do impacto sobre o sistema hospitalar e à preservação da vida dos mais vulneráveis e de todos os que necessitam de assistência à saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Guaraí/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, e de todas as autoridades a ele vinculadas, ou que venham a substituí-lo, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1. Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2. Incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado, demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias para garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana, enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização em cada etapa, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessária a orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços

para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em estado de vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, cuja orientação é para que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”[8]

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive, através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e o Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Guaraí/TO, aos 23 dias do mês de março de 2021.

Milton Quintana
Promotor de Justiça
3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO

[1]Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

[2]Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

[3]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4]“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[5]Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

[6]Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

[7]Disponível em <<http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>>. Acesso em 04 de março de 2021.

[8]Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Guaraí, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, “caput”, da Constituição Federal estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, “caput”);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser a saúde direito fundamental social (CF, art. 6º), assegurado como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, assim reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19[1], do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020[2];

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da Covid-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados em documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República[3];

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92[4];

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas que serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela Covid-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “vacinômetro”[5] do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios tocantinenses 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo, apenas 90.014 das doses foram efetivamente ministradas;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação da vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada[6] de saúde, que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que, segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa[7], tornou o Tocantins um dos estados com maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade de imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, visando à redução do impacto sobre o sistema hospitalar e à preservação da vida dos mais vulneráveis e de todos os que necessitam de assistência à saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Taboão/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, e de todas as autoridades a ele vinculadas, ou que venham a substituí-lo, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1. Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2. Incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado, demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias para garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana, enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização em cada etapa, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessária a orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em estado de vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, cuja orientação é para que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos prioritizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”[8]Municipal

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive, através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e o Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Guaraí, 24 de março de 2021.

Milton Quintana
Promotor de Justiça
3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO

[1]Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

[2]Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

[3]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4]"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[5]Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

[6]Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

[7]Disponível em < <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>>. Acesso em 04 de março de 2021.

[8]Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Guaraí, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0847/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0706/2021)

Processo: 2021.0001184

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora provocada por uso de som automotivo e por algazarra dos frequentadores do Paradizo Bar, setor Jardim das Palmeiras, Gurupi".

Representante: Anônimo

Representado: Paradizo Bar (Antônia de Maria Ferreira de Souza CPF nº. 260.832.301-44)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2021.0001184 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 09/03/2021

Data prevista para finalização: 09/03/2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar inquérito civil com a finalidade apurar a ocorrência de fatos atentatórios aos interesses ou direitos difusos, coletivos e individual homogêneo, devendo constar da portaria o nome e a qualificação da pessoa a quem for atribuída o fato, art. 12, III, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO;

CONSIDERANDO que constou na Portaria, especificamente no item 6 das providências iniciais, a identificação e o endereço de estabelecimento comercial diverso do representado nestes autos;

Resolve:

Aditar a portaria de instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 2021.0001184, para indicar o nome e o endereço correto do Representado na diligência determinada no item 6, qual seja:

6. Oficie-se a Polícia Militar, para que pelos próximos de 20 (vinte) dias, sempre que possível averigue a ocorrência de uso de som automotivo no estabelecimento Paradizo Bar, localizado na Rua Miranorte, esquina com a rua 20, nº 3814, Jardim das Palmeiras, Gurupi, e, constatando a existência de som automotivo ou que perturbação ao sossego, que sejam adotadas as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gurupi, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0002110

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0002110

Objeto: Suposta ausência de pagamento de salários referentes ao mês de fevereiro de 2021, para os profissionais da saúde que atuam no enfrentamento à Covid 19 no âmbito do Município de Aliança do Tocantins

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua denúncia, sob pena de arquivamento, devendo para tanto, apresentar relação nominal dos servidores (ou parte) deles que estão com os salários atrasados, e declinando também as razões prováveis de tais atrasos.

Gurupi, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0804/2021

Processo: 2021.0002289

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Nithya Deyelly Batista Neves.

Representante: anônimo.

Representado: Nithya Deyelly Batista Neves

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0001402

Data prevista para finalização: 22/03/2022

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da

Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os documentos que instruem os autos da Notícia de Fato nº 2021.0001402 evidenciam que a senhora Nithya Deyelly Batista Neves está acumulando ilegalmente três cargos públicos (cargo efetivo de enfermeira e cargo comissionado de assessora técnica superior IV no Município de Gurupi/TO e cargo temporário de enfermeira no Estado do Tocantins, com lotação no Hospital de Referência de Gurupi), em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, tendo em vista que fora das exceções previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida norma;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Nithya Deyelly Batista Neves".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação (via e-doc) à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. notifique-se a excelentíssima senhora Prefeita do Município de Gurupi/TO, Josiniane Braga Nunes, recomendando-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a exoneração da servidora Nithya Deyelly Batista Neves do cargo comissionado de assessora técnica superior IV, sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 22 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 e seguintes da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que os documentos que instruem estes autos evidenciam que a senhora Nithya Deyelly Batista Neves está acumulando ilegalmente três cargos públicos (cargo efetivo de enfermeira e cargo comissionado de assessora técnica superior IV no Município de Gurupi/TO e cargo temporário de enfermeira no Estado do Tocantins, com lotação no Hospital de Referência de Gurupi), em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, tendo em vista que fora das exceções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” da referida norma;

CONSIDERANDO que o cargo comissionado de assessora técnica superior IV, titularizado pela investigada, não se trata de cargo privativo de profissional da saúde, consoante se infere da Lei Municipal n.º 2.421/2019;

CONSIDERANDO que a investigada, apesar de acumular cargos privativos de profissional da saúde (enfermeira junto ao Município de Gurupi e Estado do Tocantins), circunstância esta que se afigura legal desde que haja compatibilidade de horários entre tais cargos, está a exercer, também, um cargo de confiança no Município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO o teor do art. 57, Parágrafo único da Lei Municipal n.º 2.421/2019, que dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, circunstância esta que, por si só, impede a investigada de acumular outros cargos ou empregos na administração pública, evidenciando-se, no caso em apreço, que as atribuições do cargo comissionado não estão sendo desempenhadas a contento, ensejando enriquecimento ilícito pela investigada e dano ao erário ao Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RECOMENDA ao Município de Gurupi/TO, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita, Josiniane Braga Nunes, que: "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a exoneração da servidora Nithya Deyelly Batista Neves do cargo comissionado de assessora técnica superior IV".

A inobservância da recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a responsabilização do agente público

por ato de improbidade administrativa

Oficie-se, encaminhando-se a recomendação.

Publique-se a recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Gurupi, 22 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0002146 (Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010389590202171)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2021.0002146, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na desinfecção de vias públicas e unidades de saúde pelo Município de Gurupi, como forma de enfrentamento à pandemia do Covid-19, porquanto tal medida consome recursos públicos e não possui eficácia comprovada cientificamente.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A desinfecção de vias públicas não é novidade, trata-se de medida profilática de enfrentamento ao coronavírus que vem sendo amplamente adotada em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, desde o início da pandemia.

Especificamente para a desinfecção de ambientes externos, as autoridades sanitárias tem recomendado, na limpeza de espaços públicos, o hipoclorito de sódio, na concentração 1%, os quaternários de amônio, como o cloreto de benzalcônio e os desinfetantes de uso geral com ação virucida.

Discorrendo sobre a eficácia do hipoclorito de sódio, o Conselho Federal de Química assim se posicionou:

"Quimicamente, a água sanitária nada mais é que uma solução de hipoclorito de sódio (NaClO), normalmente em concentrações que variam de 2.0% a 2.5%. Entretanto, a substância responsável por agir eficazmente contra os microrganismos patogênicos é o ácido hipocloroso (HClO), que é formado na solução quando a água sanitária é diluída em água (...) Por que diluir? Não seria melhor usar a água sanitária pura, que é mais concentrada? Usar

água sanitária pura, concentrada, não é a melhor opção, pois, a substância que melhor age como germicida não é o hipoclorito de sódio, mas sim o ácido hipocloroso. Ao analisar a água sanitária pura, percebe-se que ela apresenta um pH acima de 11.5 e, por isso, contém apenas o hipoclorito. Para que o ácido hipocloroso seja formado, é preciso baixar o pH deixando-o entre 6.5 e 8.5, o que é feito com a adição de água, que tem pH levemente ácido. No próprio rótulo da água sanitária, há a indicação de que seja feita a diluição. Do contrário, além de não ser efetivo contra os microrganismos, o produto pode acabar danificando o material das superfícies e objetos onde for aplicado. Apesar de diminuir a concentração do composto clorado, o procedimento de diluição é indicado por garantir a formação da substância que irá agir contra o vírus. Vale lembrar que a proporção de água e água sanitária varia em função das diferentes finalidades a que se destina seu uso. (...) a água sanitária é um excelente germicida utilizado para a desinfecção de superfícies, (...) água sanitária para desinfecção de pisos: Nesse caso, considerando alguns estudos que identificaram eficácia satisfatória na redução da carga viral em espécies de coronavírus, indicamos usar a solução na concentração 0.1% (...) Os procedimentos de desinfecção realizados em locais públicos (como as ruas da cidade), com maior circulação de pessoas, durante a pandemia de COVID-19 devem seguir as recomendações da ANVISA apresentadas na Nota Técnica nº 34/2020. A Agência orienta que, especificamente para desinfecção de ambientes externos, além do álcool 70%, é possível utilizar outros produtos, dentre os quais estão aqueles à base de hipoclorito de sódio na concentração 0.5%. O processo de desinfecção de áreas públicas deve seguir protocolos apropriados e ser realizado por profissionais capacitados, os quais devem fazer uso de luvas, máscaras, aventais e outros EPIs que se fizerem necessários, durante todo o procedimento de desinfecção com a solução 0.5%". (http://cfq.org.br/wp-content/uploads/2020/05/2020-05-04_cartilha-perguntas-e-respostas-CFQ-V2-baixa-3.pdf).

Ademais, impende registrar que a prática em questão, além de amplamente disseminada pelos governos, tem seu uso regulamentado no Brasil, pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), através da Nota Técnica nº 34/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

No caso em apreço, não se vislumbra, portanto, quaisquer irregularidades que demandem a intervenção do Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo,

arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

GURUPI, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via telefone e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001838, a qual se refere a suposto caso de desvio de função por Alyne Borges Lanes de Paula, servidora do Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via telefone, noticiando suposto desvio de função pública da servidora Alyne Barbosa Lanes de Paula, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, tendo em vista que a representada, ocupante do cargo de administradora (nível superior), habitualmente desempenha apenas as funções inerentes ao cargo de assistente administrativo (nível médio), mesmo percebendo remuneração maior, equivalente a que é paga aos titulares de cargos de nível superior.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 4 que o representante anônimo, devidamente intimado pelo Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos

das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via telefone e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001897, a qual se refere a supostas irregularidades no pagamento de salários e proventos à servidora aposentada Suzana Maria Pereira, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade envolvendo a servidora pública aposentada Suzana Maria Pereira Silva.

A denúncia é vaga e confusa, contudo, supus que seu autor quis dizer que a representada aposentou-se em dois cargos públicos acumuláveis na forma da Constituição Federal, junto aos entes

públicos Estado do Tocantins e Município de Cariri do Tocantins, contudo, em um destes, está a exercer um terceiro cargo público, cujos vencimentos são inacumuláveis com os proventos da aposentadoria.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, determinei aos técnicos ministeriais que procedessem pesquisas sobre os fatos noticiados junto a fontes abertas, em especial na internet, tendo a certidão da diligência sido acostada no evento 5.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Com efeito, extrai-se da documentação carreada aos autos que a representada Suzana Maria Pereira Silva está acumulando regularmente os cargos públicos (ou os proventos de aposentadoria deles decorrentes) de professor junto ao Estado do Tocantins e Município de Cariri do Tocantins/TO, conforme autorizado pelo art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal.

Ademais, a denúncia não noticiou eventual incompatibilidade de horários entre os cargos exercidos pela representada, de igual modo, não se evidenciou o exercício (ou o recebimento de salários ou proventos) de um terceiro cargo público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/07/CNMP e art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPE, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Dê-se ciência desta decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins e Secretaria de Educação do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010388474202135 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001904, a qual se refere a supostas irregularidades na venda de imóveis municipais pelo Prefeito de Cariri do Tocantins,

nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade na alienação de imóveis pertencentes ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

A denúncia veio desacompanhada de informações e documentos mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que não apontou quais são as supostas irregularidades que, no caso concreto, estavam a inviabilizar a alienação de terras públicas pelo Município de Cariri do Tocantins. Sem tais informações, forçoso convir que não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público promover investigação formal acerca dos fatos, notadamente através de procedimento preparatório, inquérito civil público e/ou procedimento investigatório criminal, tendo em vista que a alienação de bens imóveis pela Administração Pública encontra amparo legal no art. 17, inciso I da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos ali enumerados, sendo papel do denunciante informar quais os vícios estão, em tese, a impedir a alienação.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, para os fins de mister, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

GURUPI, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0001984 – 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia recebida e manejada via telefone, noticiando suposta malversação de verbas públicas no enfrentamento da pandemia do Covid-19 e de ausência de medicamentos na UPA de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via telefone, noticiando suposta malversação de verbas públicas no enfrentamento da pandemia do Covid-19 e de ausência de medicamentos na UPA de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que o seu autor acusou os governantes de "sumirem com o dinheiro da COVID", sinalizando que os gestores se locupletaram de dinheiro público destinado ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, contudo, não apontou os nomes dos suspeitos de praticar tais atos ímprobos, omitiu os nomes de eventuais testemunhas dos eventos, não descreveu as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e não apresentou sequer indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

No evento 2, em cumprimento a determinação deste órgão

ministerial, a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi fora comunicada para os fins de mister, uma vez que noticiada na denúncia a ausência de medicamentos na UPA de Gurupi/TO.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo, devidamente notificado através do DOE/MPE, não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0844/2021

Processo: 2020.0003028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com espeque no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos se coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, estabelece que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o princípio da proporcionalidade em sentido amplo decorre do devido processo legal com estatura constitucional, devendo ser observado em todos os âmbitos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 4º, da Lei 8.429/92, pode ser afrontado com a tomada de decisões que desconsiderem o período de dificuldade financeira e orçamentária enfrentado pela municipalidade durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a ofensa a princípios pode, em tese, constituir ato de improbidade administrativa, desde que apurado o dolo da conduta;

CONSIDERANDO a informação de que o Projeto de Lei n. 001/2020, sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Itacajá para a próxima legislatura implicariam aumento de despesa para o poder público em momento de pandemia e contenção de despesas face à urgência na aplicação de verbas públicas municipais;

CONSIDERANDO que o procedimento atingiu o seu prazo regulamentar, mas ainda necessita de análise sobre o cumprimento da recomendação e das providências a serem tomadas;

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas

judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se houve ofensa aos princípios da Administração Pública em razão de aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais para a legislatura de 2021, durante a emergência em saúde provocada pela pandemia do novo coronavírus, tendo como investigados o então Prefeito de Itacajá, Cleoman Correia Costa e o Presidente da Câmara de Vereadores, Osorio Pinheiro Filho, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Auxiliar Técnica da Promotoria de Itacajá, para exercer a função de secretária.

2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Itacajá, 23 de março de 2021.

Munique Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

Itacajá, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002300

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia encaminhada para o email: 2promotoriadejustica@gmail.com, formulada pelo vereador Thaller Rogério de Castro, no qual relata “atendendo a pedido feitos por munícipes através de inúmeras ligações telefônicas e mensagens, venho através deste denunciar a gestão municipal por não dando prioridade ao atendimento do Centro de Atendimento do Covid no Setor Universitário. Usuários trouxeram a nosso conhecimento que o atendimento está sendo feito só na parte da manhã e não está sendo feito no sábado. Usuários reclamam do ambiente abafado e devido atendimento estar sendo feito só na parte da manhã está gerando aglomeração. O Centro de Covid não tem um telefone para fazer um pré atendimento e segundo usuários não está passando pela desinfecção diária como era feito na gestão anterior. Em plena fase vermelha do Covid em todo Estado Estadodo Tocantins a gestão municipal está sendo irresponsável com a população”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002314

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.

DENUNCIA ANÔNIMA EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS NO EXERCÍCIO DE 2021, NÚBIO GOMES DE OLIVEIRA/ NO EXERCÍCIO DE 2020 EDILSON LIMA TAVARES.

Digníssimo Promotor do Ministério público do Estado do Tocantins, tomei conhecimento e segue em anexo, provas de desvios de verbas no ano de Dezembro/2020/2021 na câmara municipal de Miracema do Tocantins - TO, segue relatório do Pagamento, Detalhamento de empenho nº 006150, Liquidação nº 008487, Valor R\$.4.424,38 (Quatro Mil, Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais, Trina Oito Centavos) Valor pago com Combustível para empresa AUTO POSTO IDEAL LTDA, CNPJ nº 07.284.804/0001-09, Referente Pregão Presencial nº 001/2020 Processo nº 004/2020, Preço do Litro de Gasolina Conforme ata

de Registro de Preço nº 001/2020 Valor do Litro R\$. 4,70, data Pagamento 22/02/2021, gasto muito elevado com combustíveis por se tratar de início de mandato no qual iniciou se no Mês de Fevereiro de 2021. O valor pago de R\$.4.424,38, perfaz um total de 941,36 litros, isso significaria 9.413,60 KM (um Veículo que faz 10 KM por Litro). dentro de 52 dias uma vez que a Câmara Municipal só possui apenas um veículo a sua disposição, Em análise mais detida, pude verificar que além desses gastos. Na Gestão de EDILSON LIMA TAVARES no Mês de Dezembro de 2020 (Mandato Anterior) AUTO POSTO IDEAL LTDA. CNPJ nº 07.284.804/0001-09, dia 08/12/2020 conforme empenho nº 005967 valor de R\$. 16.483,94 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Reais, Noventa e Quatro Centavos) e dia 16/12/2020 conforme empenho nº 005967 valor de R\$. 6.196,00 (Seis Mil, Cento e Noventa e Seis Reais) Perfazendo em Dezembro 2020 um Total de R\$. 22.679,94. Perfaz um total de 4.825,52 Litros, isso significaria 48.255,2 KM (um Veículo que faz 10 KM por Litro). Desses gastos, inúmeros abastecimentos estavam acontecendo com veículos de terceiros não autorizado., Neste mesmo sentido, encontrei outro fato que não menos importante chamou atenção, observei que em determinado momento abastecimento acontecendo quase que simultaneamente, ou seja (resta conferir as requisições). Episódio este que a meu sentir seria totalmente descabível, uma vez que a Câmara Municipal possui apenas um veículo a sua disposição, o que tornaria impossível este tipo de abastecimento.

Diante dos fatos, que requeiro a vossa Excelência, que seja instaurado o devido procedimento de caráter investigativo, para que seja apurado se o senhor NÚBIO GOMES DE OLIVEIRA, e EDILSON LIMA TAVARES teria praticado conduta em desacordo com as normas regimentais, contábeis e legais, confirmado que o mesmo tenha praticado conduta típica, que seja ofertada a competente ação judicial.

Miracema do Tocantins – To, 13 de março de 2021.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000134

Autos sob o nº 2021.0000134

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/01/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0000134, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto desvio de finalidade, decorrente da utilização indevida de veículo oficial do Fundo Municipal de Saúde de Novo Acordo/TO pela então secretária da Administração, senhora Talitha Gomes Ferreira, no dia 26/11/2020, para fins privados, em dissonância ao interesse público.

A representação veio acompanhada de mídia, onde verifica-se um veículo, no qual não foi possível identificar a placa, na porta do Restaurante Jalapa.

O Ministério Público, objetivando elucidar os fatos sob análise, solicitou a Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO, cópia das Ordens de Tráfego – ODT's do veículo mostrado no vídeo, referente ao mês de novembro de 2020.

A atual gestão por sua vez informou que não lograram êxito em encontrar as informações solicitadas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de

prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou informações claras que pudesse identificar o veículo público utilizado indevidamente, tão somente anexou um vídeo no qual não se pode identificar nem mesmo a placa do carro, esta circunstância, inviabiliza, por conseguinte, a aferição de suposta utilização indevida de veículo oficial. Logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Ademais, a circunstância de um suposto veículo do Município de Novo Acordo, TO, se encontrar estacionado defronte a um restaurante, desacompanhado de outros elementos probatórios a evidenciar a utilização indevida de veículo oficial, não induz, por si só, à ocorrência de ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0000134.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001671

Autos sob o nº 2021.0001671

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/03/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0001671 em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando os seguintes fatos:

“A Prefeita Municipal de Novo Acordo nomeou o Sr. Jonathan Laranjeira Luciano como diretor de prestação básica do programa do programa, vinculado a Assistência Social. Sendo que na lei municipal não existe tal cargo”.

Objetivando elucidar o teor da representação, foi efetuado diligências junto a Prefeitura de Novo Acordo/TO, solicitando cópia do ato de nomeação e da lei criadora do cargo ocupado pelo servidor Jonathan Laranjeira Luciano.

A Prefeitura desta municipalidade por sua vez, informou que a contratação do referido servidor ocorreu através do Decreto nº 021/2021, dentro das vagas estabelecidas pela Lei Municipal nº 175/2017. Informaram ainda, que o senhor Jonathan Laranjeira Luciano encontra-se vinculado ao cargo em comissão de Diretor, existente na Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nesse prisma, o art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, preconiza que a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A representação narra suposta nomeação para cargo público, sem previsão legal.

Pois bem, de análise dos autos, o senhor Jonathan Laranjeira Luciano foi nomeado através do Decreto nº 021/2021, para o cargo em comissão de Diretor, vinculado a Secretaria de Assistência Social do Município de Novo Acordo/TO. Nesse sentido, verifica-se que o artigo 70, inciso II, da Lei Municipal nº 175/217 – Dispõe sobre a organização administrativa do município de Novo Acordo e dá outras providências, prevê na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social o cargo de Diretor. Logo, verifica-se que a nomeação do senhor Jonathan Laranjeira Luciano encontra respaldo legal, não se amoldando, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista

que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, torna-se imperioso o indeferimento da presente Notícia de Fato.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fatos, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, e no art. 5º, I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001671.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002339

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Venho através desse informar que o advogado contrato por empresa e primo da prefeita Deusani Batista. O Sr. Henrique Viana vem fazendo uso dos carros oficiais da prefeitura para passeio com sua família.”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou nenhuma informação que pudesse identificar o veículo público utilizado indevidamente, nem mesmo forneceu documentos ou fotos que demonstrassem que efetivamente o veículo tem sido utilizado para fins particulares, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Em relação a suposta ocorrência de nepotismo, deve-se destacar que de acordo com a súmula vinculante nº 13 do STF, será considerado nepotismo as nomeações de parentes até o

terceiro grau, quer sejam consanguíneos quer sejam afins, não sendo o presente caso, uma vez que ainda que se comprovasse que o referido contratado fosse primo da gestora municipal, não haveria óbice a sua contratação, pois os primos são considerados parentes de 4º grau.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários

mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento,

devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008247

Procedimento n. 2018.0008247

Inquérito Civil Público n. 0142/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a venda de imóvel pela Empresa Saneatins a terceiros.

O presente procedimento tem como objeto suposta venda de bem público, sem cumprir todos os dispositivos legais.

Em síntese é o relato do necessário.

1 - DA SANEATINS

Saneatins foi criada em 25 de abril de 1989, após o desmembramento da SANEAGRO/GO, em virtude de criação do Estado do Tocantins. Sua criação decorre da Lei Estadual nº33, de

25 de abril de 1989, e tinha personalidade jurídica de sociedade de economia mista.

No ano de 1988, o governo vendeu para empresa EMSA, uma participação da Seneatins e, em 2010, criou uma autarquia para prestação de serviços de saneamento básico de nome AGUATINS. No futuro, o Governo do Estado do Tocantins mudou o nome para ATS.

Em 2011, a Empresa Odebrecht comprou a participação da empresa EMSA. O Governo do Estado do Tocantins tinha ainda uma participação na SANEATINS, a qual foi transferida para ATS.

Agora, no ano de 2014, a empresa Odebrech compra as ações da ATS, e transforma a empresa em privada. (informações retiradas do estudo feito pela FGV -- centro de estudos em regulamentação e infraestrutura - Privatização de Companhia Estadual de Saneamento: A Experiência Única do Tocantins - Raquel Soares, Irene Altafin, Maria Tereza Duclos e Samuel Arthur Dias).

Em 1988, a Saneatins tornou-se uma empresa privada,

2 - BENS DE EMPRESA PRIVADA

O documento inicial juntado para instauração do presente Inquérito Civil Público, demonstra uma compra e venda realizada entre uma empresa privada, e pessoa maior e capaz.

Portanto, o Ministério Público não pode contestar a venda do bem descrito no contrato juntado no evento 01, razão pela qual, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nos termos do Art. 18, inc. I (o inquérito civil será arquivado: I - Diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências) da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, bem como demais interessados por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins, com fulcro no artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 CSMP.

Cientificados os interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas
Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008248

Procedimento n. 2018.0008248

Inquérito Civil Público n. 0143/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a venda de imóvel pela Empresa Saneatins a terceiros.

O presente procedimento tem como objeto suposta venda de bem público, sem cumprir todos os dispositivos legais.

Em síntese é o relato do necessário.

1 - DA SANEATINS

Saneatins foi criada em 25 de abril de 1989, após o desmembramento da SANEAGRO/GO, em virtude de criação do Estado do Tocantins. Sua criação decorre da Lei Estadual nº33, de 25 de abril de 1989, e tinha personalidade jurídica de sociedade de economia mista.

No ano de 1988, o governo vendeu para empresa EMSA, uma participação da Seneatins e, em 2010, criou uma autarquia para prestação de serviços de saneamento básico de nome AGUATINS. No futuro, o Governo do Estado do Tocantins mudou o nome para ATS.

Em 2011, a Empresa Odebrecht comprou a participação da empresa EMSA. O Governo do Estado do Tocantins tinha ainda uma participação na SANEATINS, a qual foi transferida para ATS.

Agora, no ano de 2014, a empresa Odebrech compra as ações da ATS, e transforma a empresa em privada. (informações retiradas do estudo feito pela FGV -- centro de estudos em regulamentação e infraestrutura - Privatização de Companhia Estadual de Saneamento: A Experiência Única do Tocantins - Raquel Soares, Irene Altafin, Maria Tereza Duclos e Samuel Arthur Dias).

Em 1988, a Saneatins tornou-se uma empresa privada,

2 - BENS DE EMPRESA PRIVADA

O documento inicial juntado para instauração do presente Inquérito Civil Público, demonstra uma compra e venda realizada entre uma empresa privada, e pessoa maior e capaz.

Portanto, o Ministério Público não pode contestar a venda do bem descrito no contrato juntado no evento 01, razão pela qual, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nos termos do Art. 18, inc. I (o inquérito civil será arquivado: I - Diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências) da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do

Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, bem como demais interessados por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins, com fulcro no artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 CSMP.

Cientificados os interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas
Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0754/2021

Processo: 2020.0005288

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de relatório de vistoria realizada na UBS II DR. PEDRO ZANINA, do município de Pedro Afonso/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 20 de julho de 2020, irregularidades na unidade de saúde vistoriada relacionadas à estrutura física, bem como ausência de materiais e medicamentos;

Considerando que, instado a se manifestar sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, o Município de Pedro Afonso informou nos autos da Notícia de Fato que iniciou reforma do prédio que abriga a unidade de saúde, visando atender às exigências estruturais, e programou para o ano de 2021 a realização de processo licitatório para aquisição de oftalmoscópio,

conforme recomendado pelo CRM/TO, além de estar adotando medidas para a nomeação de diretor técnico e cadastro para Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica;

Considerando que no referido levantamento não consta a quantidade de ambulâncias existentes no município de Centenário;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando a necessidade de apuração sobre a conclusão de todas as medidas informadas pelo Município para regularizar os serviços de saúde prestados na unidade de saúde Dr. Pedro Zanina;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a adoção de providências para a regularização integral da unidade de saúde Dr. Pedro Zanina, em Pedro Afonso, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM n.º 2056/2013, tendo como interessado/investigado o Município de Pedro Afonso;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Oficie-se ao Município de Pedro Afonso, por sua Secretária de Saúde, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e requisitando que sejam prestadas as informações cabíveis quanto ao término da execução das obras de reforma da unidade de saúde Dr. Pedro Zanina e a adoção de providências para sanar todas as irregularidades constatadas pelo CRM (vide item 41 do relatório em epígrafe) e, caso ainda não tenham sido sanadas, seja apontado o prazo necessário para regularização de todas as questões, no prazo de 10(dez) dias;

2- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

7- Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0846/2021

Processo: 2020.0006673

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 do CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2020.0006673 está na iminência de atingir seu prazo de validade e a impossibilidade de sua prorrogação, bem como ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para para coleta de elementos mínimos capazes de indicar supostos atos de improbidade administrativa decorrentes de eventuais irregularidades decorrentes da contratação da empresa LEX CONSULTORIA para revisão geral do regimento interno da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se as respostas das diligências do evento 20. Sobrevindo respostas, autos conclusos;
- 2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Tocantinópolis, 23 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0873/2021

Processo: 2021.0002418

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que após reunião extrajudicial (ata anexa e conteúdo em vídeo disponibilizado em “nuvem”) realizada com o senhor Prefeito do Município de Tocantinópolis-TO e a Secretária municipal de Saúde sobreveio a necessidade de adoção de providências para evitar eventual falta de cilindros de oxigênio hospitalar na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional, convém registrar a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado.

CONSIDERANDO que no plano infraconstitucional, e de acordo com as normas regentes do Sistema Único de Saúde, compiladas na Lei nº 8.080/90, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que é “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para adoção de medidas com o escopo de evitar a falta no fornecimento de cilindros de oxigênio na rede pública hospitalar do município de Tocantinópolis.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Junte-se cópia da Ata de audiência extrajudicial, bem como o link gerado pelo sistema audiovisual CiscoWebex, de modo a permitir o acesso ao conteúdo da reunião realizada no dia 25 de março de 2021, às 11h00, com o com o senhor Prefeito do Município de Tocantinópolis-TO, Fábio Gomes, e Secretária municipal de Saúde. O conteúdo está gravado e pode ser acessado pelo interessado pelo link informado nos autos;

2) Junte-se a documentação que será disponibilizada pela Prefeitura municipal de Tocantinópolis via e-mail institucional, relacionada com o objeto da audiência extrajudicial;

3) Notifique-se a Sra. Elaine Negre Sanches, Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias da SESAU/TO, por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, convidando-a para participar de audiência extrajudicial pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo “link” <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 25 de março de 2021, às 14h00, com o escopo de tratar da adoção de medidas com o escopo de evitar a falta no fornecimento de cilindros de oxigênio na rede pública hospitalar do município de Tocantinópolis;

4) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0788/2021

Processo: 2021.0002249

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar dando conta de possível situação de risco envolvendo os adolescentes (nomes omitidos por dever de sigilo, mas constam nos autos), por ação e omissão dos pais Ronaldo Macedo do Nascimento vulgo (Barata) e Francinete Santos de Jesus;

CONSIDERANDO que em razão do estado de crise provocado pelo quadro de pandemia, e em observância ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2021, que define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar a situação pandêmica decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO que o teletrabalho definido no Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2021 prorrogado até 31 de março de 2021, pelo Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 005/2021;

CONSIDERANDO que o cenário se agrava com o aumento exponencial de casos, não havendo previsão para a conclusão do processo de imunização da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis

(artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para coleta de elementos capazes de confirmarem a situação de risco aos adolescentes, decorrente de apontas ações e omissões atribuídas aos genitores, como forma de adotar medidas específicas de proteção, suspensão ou destituição do poder familiar, bem ainda, a colocação em família substituto ou acolhimento institucional, além de outras providências que se fizerem necessárias para afastar a situação de risco e garantir os direitos dos adolescentes com absoluta prioridade.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Palmeiras do Tocantinópolis/TO para que seja realizada, pelo menos, mais 02 (duas) visitas no local de residência dos adolescentes Fabiana Santos Sousa, Wanderson Santos Sousa e Manuela Santos Sousa, oportunidade em que deve ser efetivada: (i) a orientação, apoio e acompanhamento temporários, requisição de tratamento psicológico e médico, com encaminhamento da genitora ao CRAS e posterior apresentação de novo relatório social à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no prazo de 30 (trinta) dias; (ii) e ainda, caso verificada situação de possível violação dos direitos de crianças e adolescentes por abuso sexual: (a) seja verificada a possibilidade de auxiliar a polícia judiciária no transporte da criança ou adolescente em veículo do próprio Conselho Tutelar, nos trajetos necessários à realização dos exames periciais requisitados pela autoridade policial, informando da conveniência do procedimento aos policiais, notadamente quando a equipe não contar com policial feminina; (b) seja efetuado o encaminhamento para tratamento psicológico, junto ao CRAS, notadamente para que sejam produzidos os primeiros relatórios; (c) em contato com o CRAS, seja lembrado da possibilidade de solicitar benefício da assistência social (art. 22 da Lei nº 8.742/93 – LOAS) em favor da família que apresente estado de vulnerabilidade; e (iii) em casos urgentes, nos quais não se tenha conhecimento da identidade dos pais ou responsável, ou quando estes representarem risco premente aos direitos de criança ou adolescente, seja providenciado, com apoio do serviço de Assistência Social, o acolhimento da criança em unidade de acolhimento institucional ou família acolhedora, com a comunicação ao Juiz da Infância e da Juventude, bem ainda ao Ministério Público no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), nos moldes do art. 93 do ECA;

2) expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do município de Tocantinópolis/TO, para que encaminhe, no prazo

de 20 (vinte) dias, relatório psicossocial à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, informando a situação de Fabiana Santos Sousa, Wanderson Santos Sousa e Manuela Santos Sousa, filhos de Ronaldo Macedo do Nascimento vulgo (Barata) e Francinete Santos de Jesus, os quais seriam negligentes com seus filhos. Seja mencionado, especialmente, as providências atinentes ao tratamento psicológico, haja vista que seriam vítimas de maus-tratos praticados pelos próprios genitores;

3) expeça-se Notificação à senhora Francinete Santos de Jesus, genitora dos adolescentes, para que compareça na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no dia 22 de março de 2021, no período entre 09h e 12h00 ou 14h00 e 18h00, com o escopo de bem esclarecer os fatos noticiados. Ou, caso queira, poderá prestar os esclarecimentos pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo “link” <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. Neste caso, o ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, da própria residência, através do aparelho do interessado. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via acesso remoto ao arquivo .mp4, que ficará armazenado em “nuvem”;

4) expeça-se Notificação ao senhor Ronaldo Macedo do Nascimento vulgo (Barata), genitor dos adolescentes, para que compareça na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no dia 22 de março de 2021, no período entre 09h e 12h00 ou 14h00 e 18h00, com o escopo de bem esclarecer os fatos noticiados. Ou, caso queira, poderá prestar os esclarecimentos pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo “link” <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. Neste caso, o ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, da própria residência, através do aparelho do interessado. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via acesso remoto ao arquivo .mp4, que ficará armazenado em “nuvem”;

5) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis/TO, na pessoa do senhor Delgado de Polícia (com cópia integral da presente Notícia de Fato), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o número de distribuição do Inquérito Policial no sistema “E-ext”, que tem por escopo investigar eventual delito de maus-tratos, em que figuram como suspeitos Ronaldo Macedo do Nascimento vulgo (Barata) e Francinete Santos de Jesus;

6) o feito deve tramitar em sigilo, por envolver adolescente, nos termos do ECA.

7) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>